



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL



Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
<http://dilermandodeaguiar.rs.gov.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo 289 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, submetem à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

#### EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 13 DE 09 DE ABRIL DE 2024.

Art. 1º O paragrafo quarto do art. 53 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 4º Em caso de impedimento, licença e férias do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, caberá ao Presidente da Câmara de Dilermando de Aguiar substituir temporariamente o Chefe do Poder Executivo.*

*I – Considera-se impedimento do Presidente da Câmara de Vereadores o período eleitoral compreendido nos 180 dias que antecedem o pleito.*

*II – Para fins de substituição temporária do Chefe do Poder Executivo, a Presidência da Câmara de Vereadores ficará limitada aos demais membros da Mesa Diretora, sendo eles o Vice-Presidente e o Secretário.*

Art. 2º Acrescenta-se o paragrafo quinto, sexto e sétimo ao art. 53 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

*§ 5º Nos casos de impedimento do Presidente da Câmara de Vereadores, caberá ao Procurador Geral do Município substituir temporariamente o Chefe do Poder Executivo*

*I - O Procurador substituto deverá ser Servidor efetivo do Município, excepcionalmente e provisoriamente podendo ser Procurador contratado temporariamente.*

*II – Considera-se impedimento do Procurador Geral Jurídico o período eleitoral compreendido nos 180 dias que antecedem o pleito.*

*§ 6º Nos casos de impedimento do Procurador Geral Jurídico do Município, caberá ao Prefeito Municipal a seguinte escolha para substituição temporária de Chefe do Poder Executivo:*

*I – ao Secretario de Administração e Fazenda do Poder Executivo e/ou*

*II – ao Chefe de Gabinete do Poder Executivo e/ou*

*III – ao Assessor Jurídico do Poder Executivo.*

*§ 7º A escolha prevista no parágrafo sexto levará em conta o interesse do escolhido e o não impedimento para assumir a chefia do Poder Executivo.*



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
<http://dilermandodeaguiar.rs.gov.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



Art. 3º Essa emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dilermando de Aguiar, aos 09 de abril de 2024

Ver. João Carlos Alves dos Santos  
Bancada do PSB

Ver. Adão Escobar da Trindade  
Bancada do UB

Ver. Marcelo Teixeira Dotto  
Bancada do PT



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
<http://dilermandodeaguiar.rs.gov.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



## JUSTIFICATIVA

Para fins de justificação podemos afirmar que a emenda proposta visa evitar que a administração do Poder Executivo fique temporariamente sem chefe, pois como sabemos, hoje temos uma administração com apenas o prefeito a sua frente, pois não temos vice prefeito. Além do mais, estamos em ano eleitoral e como todos sabemos, existem impedimento legais para que os Vereadores, membros da Mesa Diretora, assumam a chefia do Poder Executivo, mesmo que de forma temporária por um dia dentro do período eleitoral de 180 dias do pleito.

Por isso, essa proposta visa sanar uma “brecha” em nossa Lei Orgânica, assim como muitas outras, que deve ser

Para embasar ainda mais as justificativas da apresentação da referida emenda seguem abaixo trechos de ações, decisões, entendimentos e julgados dos mais diversos e renomados órgãos sobre o tema sucessão temporária em caso de vacância dos cargos de prefeito e vice prefeito. Cabe destacar também que a referida lista sucessória esta relacionada a substituição temporária do cargo de prefeito, pois todos sabemos que a sucessão definitiva cabe exclusivamente ao Vice Prefeito, não infringindo assim a soberania popular feito por meio de seu voto nas urnas.

*À evidência, portanto, não se trata de sucessão, mas mera substituição temporária para o caso de impedimento. Só no caso de vacância permanente do cargo, caberá, tão-somente, ao Vice-Prefeito assumir o cargo de Chefe do Poder Executivo, uma vez observando-se o princípio da simetria, na esteira do disciplinado pelo art. 81, § 2º, da Constituição Federal e 80, § 2º, da Constituição Estadual.*

*Observa-se que, na arquitetura da regulação constitucional, ambos os dispositivos trazem, como última alternativa para assumir à Chefia do Poder Executivo o Presidente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito federal, e o Presidente do Tribunal de Justiça, na esfera estadual. Estes são agentes políticos que não foram eleitos pelo sufrágio universal e a sua menção nos textos constitucionais federal e estadual não malferem o princípio da soberania popular, porque, conforme exposto, trata-se mera substituição temporária.*

*Por força de idêntica racionalidade, não há que se cogitar ofensa ao princípio da soberania popular na indicação do Procurador-Geral do Município para assumir o cargo de Prefeito Municipal, ante ao impedimento do Presidente da Câmara de Vereadores. Como observado pelo Prefeito Municipal, quando da apresentação de suas informações, inexistente Poder*



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL



*Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
<http://dilermandodeaguiar.rs.gov.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)*

*Judiciário no âmbito municipal, não havendo óbice, assim, de ser chamado o Procurador-Geral do Município para assumir, desde que, temporariamente como Chefe do Poder Executivo, porquanto, nos limites dos paradigmas constitucionais vigorantes, não há obstáculo material a impedir tal múnus ao Procurador-Geral do Município*

rente. Sem razão, contudo. Esta Corte já se manifestou, em diversas oportunidades, que a disciplina acerca da sucessão e substituição da chefia do Poder Executivo municipal se insere no âmbito de atuação de cada município e, assim, a Lei Orgânica Municipal detém plena autonomia para disciplinar o tema. Cite-se, para exemplificar tal entendimento, a ementa do seguinte julgado, aliás já mencionado no parecer apresentado pela douta Procuradoria-Geral da República: **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 75, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - DOMÍNIO NORMATIVO DA LEI ORGÂNICA - AFRONTA AOS ARTS. 1º E 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. 1. O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da **Constituição da República**, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. 2. O art. 30, inc. I, da **Constituição da República** outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põem-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. 3. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela **Constituição** brasileira. 4.

Dilermando de Aguiar, 31 de maio de 2016.



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
<http://dilermandodeaguiar.rs.gov.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



seguinte excerto da ementa do julgado que se segue: □(...) A matéria pertinente à sucessão e à substituição do Prefeito e do Vice-Prefeito inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, no domínio normativo da Lei Orgânica promulgada pelo próprio Município. - Não se reveste de validade jurídico-constitucional, por ofensiva aos postulados da autonomia do Município ( CF, arts. 29 e 30) e da separação de poderes ( CF, art. 2º c/c o art. 95, parágrafo único, I), a norma, que, embora inscrita na Constituição do Estado-membro, atribui, indevidamente, ao Juiz de Direito da comarca, que é autoridade estadual, a condição de substituto eventual do Prefeito Municipal □ ( ADI nº 687/PA, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/2/06). Não é demais ressaltar que o princípio da simetria constitucional termina por modular e por legitimar uma maior ou menor autonomia dos Estados-membros e dos municípios no pacto federativo. E, nesse tocante, o papel da jurisdição constitucional é essencial à construção do perfil do federalismo brasileiro. Mas, tal princípio não pode e não deve ser visto como absoluto, pois nem todas as normas que regem os Poderes Legislativo e Executivo da União, ou dos Estados-membros devem ser de necessária observância, pelos municípios. Normas de observância obrigatória devem ser consideradas aquelas que refletem e disciplinam o inter-relacionamento entre os Poderes. Constatase, portanto, que, no âmbito da disciplina acerca da vacância e substituição do cargo de chefe do Poder Executivo municipal, detêm os municípios autonomia plena para deliberar sobre o tema, no âmbito de suas respectivas Leis Orgânicas, não havendo necessidade de repetir o que dispõe sobre o tema a [Constituição Federal](#) ou a Constituição do Estado-membro que integram. Ve-



CÂMARA DE VEREADORES  
DILERMANDO DE AGUIAR  
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,  
<http://dilermandodeaguiar.rs.gov.br>, [camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br](mailto:camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br)



Não é demais ressaltar que o princípio da simetria constitucional termina por modular e por legitimar uma maior ou menor autonomia dos Estados-membros e dos municípios no pacto federativo. E, nesse tocante, o papel da jurisdição constitucional é essencial à construção do perfil do federalismo brasileiro.

Mas, tal princípio não pode e não deve ser visto como absoluto, pois nem todas as normas que regem os Poderes Legislativo e Executivo da União, ou dos Estados-membros devem ser de necessária observância, pelos municípios. Normas de observância obrigatória devem ser consideradas aquelas que refletem e disciplinam o inter-relacionamento entre os Poderes.

Considerando que se trata de norma de interesse local referente à auto-organização e ao auto-governo dos Municípios, é de se ver que a questão afeita à sucessão e à substituição do Prefeito e do Vice-Prefeito inclui-se no domínio normativo da Lei Orgânica promulgada pelos próprios Municípios.

Nesse sentido, é de se acolher ainda o magistério de José Afonso da Silva, para quem “cabe à lei orgânica estatuir sobre os substitutos eventuais do prefeito quanto ele e o vice estiverem concomitantemente impedidos, bem como estabelecer regras sobre quem assumirá a prefeitura na hipótese de vacância de ambos os cargos” (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. Malheiros Editores. São Paulo, 2005. p. 304.).